

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 13709/001.093/87-16

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO n. 102- 30.089

RECURSO n. 76.155 - IRF ano 1986

RECORRENTE HASENCLEVER DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO, RJ

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - ano
de 1986**

Submete-se à tributação, como lucro distribuído, o valor correspondente, na data da aquisição, às ações ou quotas liberadas, adquiridas e mantidas pela própria pessoa jurídica em tesouraria por prazo superior a noventa dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASENCLEVER DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.093/87-16

RECURSO n. 76.155
RECORRENTE HASENCLEVER DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ACÓRDÃO n. 102-30.089

RELATÓRIO

HASENCLEVER DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o n. 34.293.993/0001-59, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Conselho de decisão que manteve a exigência de Imposto de Renda Fonte referente ao ano de 1986, no valor de Cz\$ 38.090,00 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com fulcro nos artigos 2 e 15 inciso III da Lei 7450/85 e artigos 544 inciso II e 729 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, nos termos do Auto de Infração de fls. 02 e anexos, decorreu de ter a empresa mantido em tesouraria, por mais de 90 (noventa) dias, quotas adquiridas de seus acionistas FLAVIO RIBEIRO COUTINHO JR. e RICARDO RIBEIRO COUTINHO em julho de 1983 com débito na conta Reserva de Lucros, caracterizando distribuição de lucros.

Ao impugnar o feito, através de patrono, a contribuinte alegou, em síntese:

- que em 12 de julho de 1983, conforme "Instrumento Particular de Cessão de Quotas", adquiriu de dois quotistas 8.648.250 (Oito milhões seiscentas e quarenta e oito mil, duzentas e cinquenta) quotas representativas de seu próprio capital social
- que a transação se realizou com observância do artigo 8 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada) que permite a empresa adquirir suas quotas liberadas, desde que o faça com fundos disponíveis, e sem redução do capital social estabelecido no contrato
- que, desde 12 de julho de 1983 até aquela data (19 de agosto de 1987) mantém as quotas liberadas, e reflete esta situação em seu patrimônio líquido, quando do levantamento do balanço patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.093/87-16

ACÓRDÃO n. 102- 30.089

- que o artigo segundo da Lei 7.450/85 e dispositivos do RIR citados no Auto de Infração versam sobre lei aplicável, alíquota e penalidade, pelo que o fundamento da autuação seria o artigo 15; entre as novas hipóteses de fato gerador de imposto de renda sobre lucros distribuídos criadas está a permanência de quotas liberadas por prazo superior a 90 dias contados da aquisição - como esta se deu em julho de 1983 o prazo se esgotou em outubro do mesmo ano
- que está ciente de que o Auto de Infração foi lavrado com base na IN 77 de 17 de junho de 1986, e que esta, ao criar nova hipótese de incidência, está em desacordo com a Lei 7.450/85
- que são incorretos os cálculos efetuados pelo autuante - se a IN/SRF 077/86 elegeu o dia 1o. de janeiro de 1986 como data de aquisição das quotas, "o imposto deve ser quantificada a partir dos elementos existentes em 31 de dezembro de 1985, e não com base nos elementos utilizados no auto de infração (Reservas totais em julho de 1983)".

Ao elaborar sua Informação de fls. 70/72, o autuante refuta a afirmação de que o lançamento se baseara na IN/SRF 077/86, demonstrando estarem corretos os cálculos; destaca, ainda, que a Lei 7.450/85 se aplica a todas as quotas liberadas que viessem a figurar no Patrimônio Líquido das empresas, ou que, a partir de sua vigência já figurassem, por mais de 90 dias.

A autoridade julgadora singular mantém a exigência com base nos argumentos legais constantes o Parecer a Divisão de Tributação de fls. 84/87, que adota.

Irresignada a contribuinte, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 91/98, reitera, em essência, os argumentos expendidos na fase impugnatória, e que são lidos integralmente em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13709/001.093/87-16

ACÓRDÃO n. 102-30.089

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento mantido pela decisão ora recorrida é questionado:

- quanto à aplicabilidade, ao caso concreto, do inciso III do artigo 15 da Lei 7.450/85, e
- quanto à adequação dos cálculos efetuados pelo autuante

Entende o Recorrente que, em obediência aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, o mencionado dispositivo legal, ao criar nova hipótese de incidência de imposto sobre a renda somente poderia ser aplicado a aquisições de ações ou quotas ocorridas a partir de 01/01/86.

Insurge-se, ainda, contra o texto da Instrução Normativa SRF 77/86, que, além de determinar que, com relação às ações adquiridas até 31 de dezembro de 1985, o termo inicial do prazo de 90 (noventa) dias seria 1º de janeiro de 1986 (item 1.1), teria estendido a incidência do artigo 15 a aquisições ocorridas antes de 1986 (item 1.3).

Tendo adquirido as quotas em julho de 1983, a Recorrente pretende que o prazo previsto de noventa dias teria se esgotado em outubro do mesmo ano, incorrendo o fato gerador contemplado no citado dispositivo legal. Conclui afirmando que "... em conformidade com o artigo 105 do CTN, a nova hipótese de incidência instituída pelo artigo 15 até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.092/87-53

ACÓRDÃO n. 102- 30.089

poderia ocorrer se - publicada a Lei n. 7.450/85 - estivesse em curso o prazo de 90 (noventa) dias, mas nunca quando este já houvesse completamente transcorrido (situação anteriormente consolidada à vigência da Lei n. 7.450/85). "

A Lei 7.450, de 23/12/85, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências", determina

"

Artigo 15 - Considera-se lucro distribuído, tributado pelo imposto de renda, a parcela dos lucros e reservas proporcionais ao valor das ações em tesouraria ou quotas liberadas, nas hipóteses de:

I - cancelamento;

II - distribuição;

III - permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição

....."

Da leitura do citado dispositivo se constata que o inciso III contempla a permanência das ações em tesouraria ou quotas liberadas por mais de 90 (noventa) dias, situação em que se enquadra a ora Recorrente, que adquiriu as ações em julho de 1983 e as mantinha em tesouraria até, pelo menos, dezembro de 1992 (data em que interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes). Conforme destacado, com muita propriedade, no parecer que fundamentou a decisão recorrida, a aplicação da legislação tributária é imediata em relação aos fatos futuros bem como aos pendent



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.093/87-16

ACÓRDÃO n. 102-30.089

ou continuados - atinge, portanto, a manutenção de ações ou quotas em tesouraria por período superior a 90 dias, situação que passou a ser considerada matéria tributável. Ao interpretar e regulamentar a Lei, a Instrução Normativa 77/86 determinou que este prazo inicial fosse contado a partir do primeiro dia do ano, concedendo, implicitamente, uma dilatação de prazo, facilitando a adoção de providências que elidissem o fato gerador, caso houvesse interesse.

Ao ser regulamentada a aplicação da lei foi concedido às empresas que já mantinham ações em tesouraria ou quotas liberadas, nos termos do inciso III do artigo 15, um prazo de 90 dias e somente a partir de seu término foi exigido o tributo, não se configurando a criação de nova hipótese de incidência de tributo.

Ao regulamentar e disciplinar a forma de apuração da base de incidência do tributo, a IN SRF 77/86 determinou que o lucro fosse calculado em função do valor do patrimônio líquido na data da aquisição das ações ou quotas. Este foi o procedimento adotado pelo fisco sendo o valor tributável atualizado monetariamente de julho de 1983 para abril de 1986.

Constituído o fato gerador através da aquisição, pela pessoa jurídica, de suas próprias ações ou quotas, e a manutenção das mesmas em tesouraria por prazo superior a 90 dias, o tributo incidirá sobre o valor apurado nesta aquisição e será devido quando complementadas as condições fixadas em lei, ou seja, a manutenção destes títulos liberados e refletidos no patrimônio líquido por período superior a noventa dias. A mera concessão de prazo quando do começo da vigência da lei não possui o dom de alterar a base de cálculo do imposto, ou seja, o momento em que ocorreu de fato a considerada distribuição de lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/001.093/87-16

ACÓRDÃO n. 102-30.089

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando não ter a ora Recorrente logrado carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão "a quo",

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 1995.


Ursula Hansen - Relatora